



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA E DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 901/2016, que, conforme seu art. 1º, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Distrito Federal.

O art. 2º qualifica o significado de paisagem urbana e o art. 3º elenca os objetivos da ordenação da paisagem do Distrito Federal em atendimento ao interesse público e aos direitos fundamentais da pessoa humana, do conforto ambiental e da melhoria da qualidade de vida.

Os artigos 4º e 5º estipulam as diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana e as estratégias para a implantação da política de paisagem urbana.

O artigo 6º estabelece as definições de anúncio (anúncio indicativo, anúncio publicitário, anúncio especial); área de exposição do anúncio; área livre de imóvel edificado; área total do anúncio; bem de uso comum; bem de valor cultural; espaço de utilização pública; mobiliário urbano (circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial, acessórios à infraestrutura); fachada; imóvel (imóvel edificado, imóvel não identificado); lote e testada ou alinhamento.

Os artigos 7º - 23º especificam o que são considerados anúncios, as diretrizes a serem observadas, os locais e dispositivos de exibição, suas proibições, bem como a descrição das características de cada tipo de anúncio; discrimina os elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, as proibições para instalação e utilização e descreve os impedimentos para os elementos do mobiliário urbano.

Os artigos 24º - 33º tratam da regulamentação do licenciamento dos anúncios, dos casos de extinção, das sanções, da responsabilidade solidária, das infrações e das penalidades em caso de inobservância dos dispositivos da lei.

O art. 34º dispõe que todos os anúncios especiais e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei. O art. 35 estipula que novas tecnologias e meios de meios de veiculação de anúncios, não previstos na Lei, terão seus parâmetros determinados pelos Poder Público.

O art. 36 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a norma em 90 dias e o art. 37 estabelece que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Os artigos 38 e 39 dispõe a cláusula de vigência da norma e revoga as disposições em contrário, respectivamente.

Para o parlamentar, a proposição, inspirada na Lei 14.223/2016 do Estado de São Paulo, irá disciplinar a instalação de anúncios publicitários no âmbito do Distrito Federal, colocando ordem na balbúrdia que virou as áreas públicas e privadas, por conta da veiculação de propagandas que não obedecem a qualquer critério de preservação do meio ambiente e da paisagem urbana, sujando a cidade visualmente e comprometendo o trânsito nas vias públicas.

A proposição foi lida em 11/02/2016, em seguida enviada para análise de mérito, na CEDSCTMAT e em análise de admissibilidade na CEOF e na CCJ.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposição em tela trata de norma regulamentadora, que informa as diretrizes para o estabelecimento de uma política de paisagem urbana para o Distrito Federal, sistematizando a gestão para a divulgação de anúncios, de modo a proteger a paisagem, preservando a memória cultural de Brasília.

No entender deste relator, a proposição não apresenta impacto orçamentário e financeiro uma vez que a execução das despesas correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

No entanto cabe a ressalva quanto à similaridade da proposta com o Plano Diretor de Publicidade (PDP), que prevê a normatização de meios de propaganda nas áreas pública e privada das Regiões Administrativas do Distrito federal – Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002 e Lei nº 3036, de 18 de julho de 2002.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabem, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **Aprovação e Admissibilidade** do PL nº 901/2016, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2021, às 21:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0583070** Código CRC: **F4BE2C58**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br